

REGYS STANEY RODRIGUES VIDAL

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO
MECANISMO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA**

BACHAREL EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2013

REGYS STANEY RODRIGUES VIDAL

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO
MECANISMO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Salatiel Ferreira Lúcio

FIC – CARATINGA

2013

Dedico esta monografia a todo aquele que,
superando os obstáculos, pauta sua vida pela
verdade e segue firme no caminho da justiça.

Agradeço a Deus que nas dúvidas me deu certeza,
nas fraquezas me fortaleceu e que em meio às
dificuldades me foi fonte inesgotável de sabedoria.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.”

Montesquieu

LISTA DE ABREVIATÚRAS E SIGLAS

ADI/ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGRG: Agravo Regimental

AMPL: Ampliada

ARESP: Agravo em Recurso Especial

ART: Artigo

ARTs: Artigos

ATUAL: Atualizadas

CONST: Constituição

CPC: Código de Processo Civil

ED: Edição

EG: Egrégio

ETC: Et cetera (e o resto)

FLS: Folhas

INC: Inciso

LTDA: Limitada

MG: Minas Gerais

MIN: Ministro (a)

Nº: Número

P.: Página

REL: Relator

RESP: Recurso Especial

RS: Rio Grande do Sul

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

URV: Unidade Real de Valor

V.G.: Verbi gratia (por exemplo)

RESUMO

O Poder Judiciário constitui instrumento de suprema importância para a sociedade, desempenhando função relevante na mediação e estabilização das relações interpessoais. Neste mister, o instituto da Coisa Julgada possui grande valor, uma vez que atua como instrumento promotor da tão desejada e necessária segurança jurídica, a qual é um verdadeiro sustentáculo do Estado. Ocorre que o Poder Judiciário não goza de infalibilidade, ou seja, pode ocorrer que na instrução e emanção de seus julgados ocorram erros, e neste aspecto ocorreria uma verdadeira inversão de finalidade, pois sob este prisma, a coisa julgada em vez de benéfica, seria causadora de malefício à vítima do erro judicial bem como à sociedade. Nesta circunstância, embasado na vertente da ponderação e equilíbrio que deve reinar entre os princípios processuais, se mostra necessária a Relativização da Coisa Julgada, que consiste na possibilidade de que mesmo depois de transcorrido o prazo de interposição da Ação Rescisória, possa-se alterar a decisão judicial eivada de vício, com o intuito de sanar o prejuízo imputado ao jurisdicionado. Desse modo, a Relativização da Coisa Julgada, se bem aplicada, resultará num Poder Judiciário realmente comprometido com a promoção da justiça, gozando conseqüentemente de um maior respeito e respaldo pela sociedade.

Palavras-chave: Justiça; Poder Judiciário; coisa julgada; relativização.

SUMÁRIO

INTRUDUÇÃO.....	11
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	13
CAPÍTULO I - O INSTITUTO DA COISA JULGADA.....	18
1.1 Garantias Constitucionais Processuais.....	18
1.2 Definição de Coisa Julgada.....	21
1.3 Espécies de Coisa Julgada.....	23
1.4 Aspectos Positivos e Negativos da Coisa Julgada.....	25
CAPÍTULO II – O PODER JUDICIÁRIO.....	27
2.1 Aspectos do Poder Judiciário.....	27
2.2 A Decisão Judicial e a Segurança Jurídica.....	32
2.3 O Risco de Perpetuação de Injustiças e a Importância do Predomínio da Justiça.....	33
CAPÍTULO III - A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA.....	35
3.1 Definição de Relativização da Coisa Julgada.....	35
3.2 Forma já Disponível de se Relativizar a Coisa Julgada.....	36
3.3 Ampliação das Hipóteses de Relativização da Coisa Julgada e seus Benefícios.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

ANEXOS.....53

INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como tema “A Relativização da Coisa Julgada como Mecanismo de Promoção de Justiça” e possui como objetivo geral averiguar a eficácia do instituto da relativização da coisa julgada como mecanismo de promoção de justiça. Nesse intuito, levanta-se como problema se a relativização da coisa julgada pode ser um mecanismo de promoção de justiça através das possibilidades de se corrigir e prevenir a ocorrência de decisões injustas emanadas do Poder Judiciário.

Para esse intento, esta monografia adota como metodologia o tipo de pesquisa teórico-dogmático, utilizando-se da análise de doutrinas e legislação. No que diz respeito ao setor de conhecimento, faz-se uso da transdisciplinaridade, englobando o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil.

A divisão desta, comporta 03 (três) partes ou capítulos. O primeiro deles aborda o instituto da Coisa Julgada, percorrendo sobre as garantias constitucionais processuais, trazendo a definição de coisa julgada, suas espécies, bem como os aspectos positivos e negativos de tal instituto. O segundo aborda o Poder Judiciário, definindo-o, dissertando sobre a decisão judicial e a segurança jurídica e versando ao fim sobre o risco da perpetuação de injustiças e a importância do predomínio da justiça. O terceiro e último diz respeito à relativização da coisa julgada como mecanismo de promoção de justiça, conceituando relativização da coisa julgada, trazendo as formas atualmente existentes de se promover a referida relativização e defendendo ao fim a ampliação das hipóteses de relativização da coisa julgada abordando seus benefícios.

Como marco teórico, adotou-se o argumento defendido por Cândido Rangel Dinamarco, o qual abordando a relevância atual da justiça das decisões considera ser equívoco o prolongamento de injustiças com a finalidade de se evitar incertezas.

Ao fim, considera-se como hipótese para a problemática abordada, que a relativização da coisa julgada se apresenta como uma solução possível e eficaz no

intuito de se promover a justiça. Tal fato deve-se à possibilidade de que as decisões emanadas do Poder Judiciário, até então cobertas pelo manto da inalterabilidade, possam ser modificadas, desde que com o objetivo de corrigir eventuais injustiças cabalmente comprovadas. Além disso, em contrapartida, espera-se que os órgãos julgadores dispendam um maior cuidado na preparação e emanação de suas decisões, imbuídos do receio de que estas possam ser posteriormente alteradas. Dessa forma, a relativização da coisa julgada, se adequadamente aplicada, resultará num Poder Judiciário comprometido com a verdade, incutindo na sociedade um senso de respeito e responsabilidade, possibilitando elevar a justiça a um patamar superior de modo que possa prevalecer.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O instituto da coisa julgada constitui mecanismo de suprema importância para o Direito, uma vez que proporciona a tão desejável segurança jurídica, podendo esta ser compreendida sob a ótica do tema abordado como a estabilidade das relações individuais e sociais, advinda da certeza que se adquire em virtude da confiança que se tem de que as situações apreciadas e julgadas pelo Judiciário gozam de certa definitividade.

A coisa julgada, portanto, atua como um dos sustentáculos do Estado, além de ser considerada como um direito e garantia fundamental pela Constituição Federal, sendo ainda alçada à posição de cláusula pétrea.

Definindo-a Vicente Greco Filho afirma que “A coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.”¹

Dessa forma, depreende-se que a coisa julgada se dá quando uma decisão judicial, seja ela uma sentença ou acórdão, não for mais passível de alteração, tornando-se assim imodificável.

Nesse ponto, faz-se mister discorrer sobre dois aspectos inerentes a tal instituto, qual sejam, a coisa julgada formal e a material. Quanto à primeira, diz respeito à impossibilidade de rediscussão da matéria dentro do mesmo processo. Como exemplo, podemos citar o caso em que o juiz julga o processo sem resolução do mérito em virtude de indeferimento da petição inicial, nessa situação, o mérito poderá ser reapreciado em um outro processo, mais não no anterior, que estará extinto. Já no que tange à segunda, estipula o artigo 467 do Código de Processo

¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Volume 2. 20 ed. revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2009. p. 274.

Civil “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” ²

A coisa julgada material é assim, mais abrangente que a formal, podendo-se dizer que a primeira engloba a segunda, e significa que uma vez tendo se concretizado, a matéria decidida não poderá mais ser modificada nem dentro do mesmo processo nem em nenhum outro.

Importante destacar o fato de que atualmente o instituto da coisa julgada não é “intocável”, ou seja, em determinadas situações poderá ele sofrer alteração, desde que obedecidos os requisitos legais. A forma mais relevante de modificação dos julgados se dá através da ação rescisória, que constitui instrumento hábil a rescindir a sentença transitada em julgado nas seguintes hipóteses:

- I- (...) dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II- proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III- resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV- ofender a coisa julgada;
- V- violar literal disposição de lei;
- VI- se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;
- VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII- houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX- fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;³

A ação referida deve obrigatoriamente ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados a partir do transito em julgado da decisão, uma vez que, após tal lapso temporal, surge a denominada coisa soberanamente julgada, não estando mais passível de modificação o seu conteúdo.

² BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 29 de abril de 2013.

³ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 29 de abril de 2013.

O Poder Judiciário é o “braço” do estado onde se opera o fenômeno retro discorrido, além do mais, possui a tarefa de dirimir conflitos, recaindo-lhe a nobre incumbência de promover a justiça. Já a Constituição Federal em seu artigo 2ª determina: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”⁴

Tomando por base o citado artigo da “Carta Magna”, é de fácil constatação que o constituinte adotou a chamada teoria da tripartição de poderes criada por Montesquieu, que proporciona uma maior estabilidade democrática, coibindo a concentração de poderes. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assim discorrem sobre o Poder Judiciário:

Terceiro dos poderes do Estado na lição clássica de Montesquieu, o Judiciário não tem a importância política dos outros poderes mas ocupa um lugar de destaque entre os demais, quando encarado pelo ângulo das liberdades e dos direitos individuais e sociais, de que constitui a principal garantia.⁵

Possuindo o Poder Judiciário a incumbência de promover a justiça, não poderá ele agir de forma inversa, contrariando o fim ao qual veio, isto é, é inadmissível que se apegando à frieza da lei, o órgão julgador atue de modo a proferir decisões portadoras de vícios capazes de lesionar o jurisdicionado em seus direitos quando estes estiverem embasados na verdade, mesmo que já haja se configurado a coisa soberanamente julgada.

É nesse contexto que surge o instituto da relativização da coisa julgada, que consiste no direito concedido ao indivíduo de intentar ação com o fito de alterar a decisão judicial injusta, desde que haja certeza da existência da incorreção. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco discorrem sobre o tema da seguinte forma:

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. publicada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵ CINTRA, Antonio; PELEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 26 ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 175.

A relativização da coisa julgada material é uma tese extremamente polêmica, que nasceu no seio do Superior Tribunal de Justiça (Min. José Delgado) e que, mesmo entre os que a aceitam, só é defendida para casos realmente extraordinários. Essa tese parte da premissa de que nenhum valor constitucional é absoluto, devendo todos eles ser sistematicamente interpretados de modo harmonioso e, conseqüentemente, aplicando-se à coisa julgada o princípio da proporcionalidade, utilizado para o caso de colisão entre princípios constitucionais. Esse princípio significa que, em caso de conflito entre dois ou mais valores tutelados pela Constituição, deve-se dar prevalência àquele que no caso concreto se mostre mais intimamente associado à índole do sistema constitucional. Assim, segundo parte da doutrina seria possível desconsiderar a coisa julgada, em processo próprio, para que prevaleça outro bem constitucionalmente tutelado, de índole material.⁶

Em virtude do valor que detém o instituto da coisa julgada, é de suprema importância deixar bem claro que sua relativização de forma alguma deve ser aplicada descontroladamente, banalizando-o, devendo sua desconsideração ser aplicada apenas quando concretamente configurar-se a incorreção, como por exemplo, nos casos de superveniência de prova inconteste contrária ao conteúdo do julgado.

A injustiça constitui ato que atua frontalmente contra a dignidade da pessoa humana, sendo capaz de causar dor e sofrimento a quem a sofre. Portanto, sob o prisma de que deve ser sempre combatida, é inadmissível que o Poder Judiciário a perpetue, sob o manto da imutabilidade. Desse modo, ao se aplicar a tese da relativização da coisa julgada, o estado no exercício da jurisdição, oferecerá ao jurisdicionado injustiçado a possibilidade de ver sanado seu prejuízo através da emanção de uma nova decisão embasada na verdade.

Outro benefício direto da mencionada relativização consiste em seu caráter preventivo, levando-se em consideração que os julgadores, com receio de futura alteração, dispendam um cuidado maior na confecção de suas decisões, estudando da melhor forma possível caso a caso, e julgando de forma autêntica e precisa.

A justiça constitui primado que jamais deve ser abandonado pelo Poder Judiciário, devendo nortear todas as suas ações, com o fito de saciar o jurisdicionado daquilo que tem direito, além de coibir o erro.

⁶ CINTRA, Antonio; PELEGRI, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 26 ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 333, 334.

Mais no que tange ao termo justiça, cumpre clarear seu significado. São Tomás de Aquino, citado por Crispim⁷, sobre o tema discorre: “la justicia es el hábito según el cual uno, con constante y perpetua voluntad, da a cada uno su derecho.”⁸

Ou seja, para São Tomás de Aquino, a justiça consiste em dar a cada um o direito que lhe pertence. Tal opinião coaduna com a conduta esperada do Poder Judiciário, que em nenhuma hipótese pode retirar ou deixar de dar a alguém aquilo que lhe é de direito, devendo também se furtar de dar a alguém aquilo que por direito pertence a outrem.

Espera-se, assim, que a correta relativização da coisa julgada beneficiará o indivíduo, que fará jus a uma prestação jurisdicional justa, bem como ao próprio estado judiciário que poderá promover com maior eficácia a justiça, gozando consequentemente de um maior prestígio perante a sociedade.

Por tudo o que foi apresentado, a presente monografia possui como norte, discorrer se a relativização da coisa julgada pode ser um mecanismo promotor de justiça em decorrência das possibilidades de se corrigir e prevenir a incidência de decisões injustas proveniente do Poder Judiciário.

⁷ Nota sobre o autor do artigo: é advogado, doutorando em ciências jurídicas e sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino, bacharelado em teologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, bacharel em administração de empresas, pós graduado em direito processual penal, especialista em direito imobiliário, especialista em júri pela Academia Paulista de júri, empresário e consultor jurídico e empresarial.

⁸ AQUINO, São Tomás de apud CRISPIM, Cicero Antonio Di Salvo. **Conceito de Justiça em São Tomás de Aquino: uma visão filosófica e teológica.** *Conteúdo Jurídico*. Brasília: Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31014>> Acesso em: 29 de abril de 2013. Tradução virtual da citação: justiça é o hábito segundo o qual um com voluntad constante e perpétua, dá a cada direito.

CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA COISA JULGADA

1.1 Garantias Constitucionais Processuais

O Estado brasileiro adotou a tripartição de poderes, o qual mesmo sendo uno, é dividido em executivo, legislativo e judiciário. Neste interim, foi reservada a este último a incumbência de exercer a atividade jurisdicional, ou seja, aplicar o direito ao caso concreto de modo a dirimir os conflitos submetidos à sua apreciação. Para exercer com perfeição o múnus que lhe fora incumbido, o Poder Judiciário utiliza-se do processo, que simplificarmente podemos entender como sendo o conjunto de procedimentos através dos quais se concretiza a prestação jurídica estatal.

Devido à sua grande importância e com o fito de assegurar a eficácia e a lisura da atuação jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou as denominadas garantias constitucionais processuais.

A primeira garantia que podemos mencionar é a do devido processo legal. O “*due process of law*”, como também é conhecido, surgiu da Carta Magna de 1215 da Inglaterra, onde se resguardou os direitos dos barões e proprietários de glebas, no que tange à vida, propriedade e liberdade, asseverando que estes apenas poderiam ser suprimidos em obediência ao direito costumeiro da época.

Quanto a este item a Declaração Universal dos Direitos do Homem determina em seu artigo XI, nº 1 que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a

lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.⁹

Da análise desta norma se depreende que a referida declaração visou proteger o indivíduo da ingerência estatal indevida, lhe garantindo que apenas poderá ser considerado culpado caso haja observância à lei e às garantias que lhe são asseguradas.

E a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV ao conferir proteção aos bens e à liberdade determina que estes poderão ser afetados apenas se houver a observância da garantia ora tratada.

Outras garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal são a do Contraditório e Ampla defesa, as quais possuem estreita relação com aquela anteriormente abordada e visam legitimar o processo jurisdicional.

O contraditório objetiva proporcionar à outra parte o direito de tomar conhecimento do que se passa no processo com o fito de que caso deseje, possa pronunciar-se a respeito. Já a ampla defesa consiste na prerrogativa de que goza o réu de trazer para o processo todas as informações de seu interesse.

Quanto ao tema a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, assevera que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”¹⁰

Em vista de sua relevância, vislumbra-se que tanto o contraditório como a ampla defesa foram resguardados tanto no processo judicial quanto no administrativo em benefício dos que aí litigam, sendo que estes não são os únicos beneficiários como se deduz na norma referida.

⁹ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, aprovada pela Resolução nº 217, durante a 3ª Assembleia-Geral da ONU, em Paris, França, em 10-12-1948. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013. p. 1795.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013. p. 25.

A razoável duração de processo também é garantida desde que a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, o qual assegura a defesa desse predicado no âmbito judicial e administrativo.

Sobre este item, Kildare Gonçalves Carvalho assevera:

A razoável duração do processo relaciona-se com normas sobre justiça itinerante (125, §7º), proibição de férias coletivas, previsão de juízes em plantão (art., 93, XII), dentre outras.

O caráter da razoável duração do processo, que deve ser aferido diante do caso concreto, envolve três critérios principais: a complexidade da questão de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais.¹¹

Desse modo, vê-se que são variados os modos pelos quais se materializa a razoável duração do processo, e que para sua mensuração é necessário analisar cada caso, observando-se os critérios supramencionados.

Como o processo é o mecanismo do qual se utiliza o Estado no intuito do praticar a justiça ao caso concreto e levando-se em consideração o fato de que é impossível exercer este encargo com infringência ao arcabouço legal, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI garante a proibição da prova ilícita.

Como ilícita, entende-se toda espécie de prova que é obtida com infringência a normas de direito material, ponto em que se faz necessário diferenciá-la da prova ilegítima, que por sua vez é aquela que se obtém com infringência às normas processuais.

Se o Estado age hodiernamente em obediência aos preceitos legais, e assim o deve ser, por óbvio, em regra seus atos não devem desenrolar-se às escondidas, se fazendo necessária, por conseguinte, a publicidade dos atos processuais, à qual é garantida pela legislação pátria.

¹¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional-Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. Revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 759.

Sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LX vai no sentido de que de regra deve prevalecer a publicidade, uma vez que o sigilo deverá ser aplicado apenas nos casos excepcionalizados.

Por fim, atinente à necessidade de coibir a arbitrariedade dos julgadores, a Constituição estabeleceu a garantia da motivação ou fundamentação das decisões judiciais. Este pressuposto visa assegurar que as decisões emanadas do Poder Judiciário deverão ser sempre embasadas no arcabouço legal pátrio, culminando na proteção ao jurisdicionado.

Sobre isso, na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX dispõe que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;¹²

Portanto, todas as decisões proferidas pelos julgadores deverão mencionar quais as leis utilizadas para alicerçar seu posicionamento, sob pena de ser eivada de nulidade caso haja desobediência.

1.2 Definição de Coisa Julgada

Uma vez feita uma pequena abordagem acerca das garantias constitucionais atinentes ao processo, cumpre agora adentrar na seara do tema em si do presente trabalho.

A coisa julgada constitui um instituto valioso para processo civil, pois através de sua aplicação se obtém a consolidação da prestação jurisdicional, evitando-se a sensação de constante instabilidade.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013. p. 49.

De fato, nas relações sociais cotidianas tais quais as ocorrentes no seio familiar, no trabalho ou mesmo no lazer é relevante que se usufrua de um ambiente que nos proporcione certeza e segurança tanto do que tange às pessoas que nos afirmam algo quanto às próprias coisas que nos cercam.

Sendo assim, no trato do Poder Judiciário para com os jurisdicionados não poderia ser diferente, tendo em vista o fato de que uma vez levada a lide à sua apreciação e tendo havido sua manifestação, ou poderíamos dizer decisão, para que aquela produza plenos efeitos, necessário se faz que ela seja permanente, insuscetível de modificação póstuma.

Quanto ao tema, de forma simplificada, porém objetiva, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no artigo 6º, § 3º dispõe que: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”. Depreende-se assim que a coisa julgada constitui mecanismo responsável por proporcionar a mencionada estabilidade, evitando a constante alteração das decisões judiciais, beneficiando, sob a ótica da segurança jurídica, tanto o autor como o réu no litígio.

De modo bastante elucidado, afirma Alexandre Freitas Câmara:

(...) O número de recursos no sistema processual civil brasileiro, porém, é limitado. Grande, é certo, mas limitado. Assim é que, num determinado momento, torna-se irrecurável a decisão judicial, pelo fato de se terem esgotado os recursos previstos no ordenamento. Há ainda que se considerar que há um prazo para a interposição dos recursos previstos e, não sendo interposto o recurso no prazo previsto, este não poderá, após esgotado aquele lapso de tempo, ser interposto. Nesta Hipótese, também se torna irrecurável a decisão, pelo fato de não se ter interposto o recurso cabível¹³.

Tanto numa hipótese como noutra, isto é, tanto no caso de se terem esgotado os recursos porventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, torna-se irrecurável a decisão judicial. No momento em que se torna irrecurável a decisão judicial, ocorre seu trânsito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada, fenômeno que passamos, agora, a analisar.¹³

Vê-se, portanto, que a coisa julgada pode se concretizar de duas maneiras diferentes. A primeira forma se dá quando se findam os recursos disponíveis para modificar a decisão, ocorrendo a segunda quando transcorre o lapso temporal

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 22 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 475.

reservado para se recorrer, sendo que em ambas hipóteses, opera-se o trânsito em julgado, cobrindo a decisão judicial com o manto da inalterabilidade.

1.3 Espécies de Coisa Julgada

O conceito de coisa julgada é uno, pois sempre diz respeito a imutabilidade, porém, poderá ele se realizar em mais de um âmbito, de forma separada ou mesmo concomitante.

Para compreender a questão de forma correta, deve-se efetuar uma cisão entre o aspecto processual e material. Quando o Poder Judiciário proferir uma decisão da qual não caiba a apresentação de recursos apenas no processo em questão, diz-se que ocorreu a coisa julgada formal, pois a imutabilidade não recaiu sobre a questão objeto do litígio em si mais apenas sobre aquele processo.

Para esclarecer a questão e facilitar o entendimento, basta reportar ao artigo 267 do Código de Processo Civil que dispõe sobre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, proferindo o julgador uma decisão embasada em um dos motivos constantes dos incisos daquele artigo, a matéria apenas poderá ser apreciada em uma outra relação processual e não mais na anterior, pois nesta operou-se a coisa julgada formal.

Já a coisa julgada material possui maior amplitude, pois vai além das “fronteiras” processuais abrangendo o objeto do litígio. Deste modo, uma vez consubstanciada, a questão tornar-se-á inalterável não apenas naquele processo mais em qualquer outro, de modo que consequente e necessariamente operacionaliza-se também a coisa julgada formal.

Abordando essa correlação, disserta Ernane Fidélis dos Santos:

A coisa julgada material é a eficácia, a força, que faz tornar imutável e indiscutível a sentença que não mais está sujeita a qualquer recurso ordinário ou extraordinário (art. 467). Isto quer dizer que a coisa julgada material tem alguma relação com a coisa julgada formal. Para que ocorra a primeira, há mister a ocorrência da segunda, ou seja, a preclusão de todos os recursos. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode ocorrer a coisa julgada formal, sem que se verifique a material. O autor, em casos tais, pode fazer o mesmo pedido, com a mesma causa e contra o mesmo réu, quando a sentença trânsito, em outro processo, o extinguiu, sem julgamento do mérito, à exceção dos casos de perempção, litispendência e coisa julgada (art. 268).¹⁴

Isto posto, se infere que há uma nítida relação entre as duas espécies de coisa julgada, de modo que apesar de cada uma incidir sobre âmbitos diferenciados, ambas desempenham a sublime missão de ao tornar imutável a questão, prevenir a perpetuação de incertezas.

Cotidianamente, o julgador ao proferir uma sentença, o objeto de sua decisão, geralmente não se restringe a uma única questão, como, v.g., os casos em que além da apreciação do mérito posiciona-se também acerca de questões processuais. De todo modo, nestes casos, se faz necessária a divisão da parte dispositiva da sentença em capítulos. No tocante a este ponto, Humberto Theodoro Júnior de modo esclarecedor afirma:

Quando o juiz se vê na contingência de proferir a sentença, o objeto de seu pronunciamento nunca se resumirá a uma só questão. (...) Muitas vezes terá que enfrentar questões processuais (debate sobre pressupostos processuais e condições da ação), além da demanda propriamente dita. Há, também, as cumulações originárias de pedidos e acumulação sucessiva de ações incidentais (v.g., reconvenção declaratória incidental, denunciação da lide etc.). Pode, ainda, o julgador desdobrar a análise do pedido único por meio do enfoque das unidades que o integram (ex.: o autor pretende a entrega de 100 reses, mas a sentença só lhe reconhece o direito a 50).

Em todas essas eventualidades, a sentença apresentar-se-á composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória.¹⁵

¹⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. Volume 1. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 709 e 710.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume I. 52 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 544.

Tais subdivisões por sua vez gozam de autonomia e poderão ser homogêneas ou heterogêneas. A primeira, quando todos os capítulos possuírem uma mesma natureza (meritória ou processual), e a segunda, quando possuírem naturezas distintas.

Dessa situação, resulta a possibilidade de que apenas uma fração da parte dispositiva da sentença seja atacada pelo recurso, razão pela qual, a coisa julgada se corporificará apenas quanto ao fragmento não impugnado, sendo importante ressaltar que para que isso ocorra é fundamental que entre eles não haja nexo de prejudicialidade.

Desses fatos, obtemos uma nova subdivisão possível de espécies de coisa julgada, pois esta poderá ser total, quando recair sobre toda a sentença, ou parcial quando incidir apenas sobre parte do julgado.

1.4 Aspectos Positivos e Negativos da Coisa Julgada

A coisa julgada constitui mecanismo relevante para o Estado, tanto é que a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não a prejudicará.

No entanto a disposição supramencionada não possui caráter absoluto, pois a própria Carta Magna pátria apresenta forma de impugná-la, qual seja, através da ação rescisória, como previsto no art. 102, I, j, art. 105, I, e art. 108, I, b. Ação que ainda encontra guarida no Código de Processo Civil.

Portanto, apesar de importante ela não é “intocável”, razão pela qual se vislumbra que se considerada com radicalismo a coisa julgada inverteria o seu efeito, pois proporcionaria malefícios à sociedade, ao invés de benesses.

Sendo assim, devemos levar em consideração que o Poder Judiciário é composto por seres humanos e que estes são falíveis, ou seja, estão passíveis de cometer equívocos no desempenho de suas tarefas, de modo que nem mesmo o Juiz está isento de se enganar ao instruir e proferir a sua decisão.

Levando-se em consideração este fato, caso a decisão eivada de vício transite em julgado de modo a cobrir-se com o manto da coisa julgada, e uma vez transcorrido o prazo para a propositura da ação rescisória (dois anos), tal decisão se transmudaria em imodificável, no que resultaria na perpetuação da injustiça causada à vítima da falha prestação jurisdicional.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que a coisa julgada gera grande ganho para a sociedade, pois coíbe a situação de constante incerteza, pois uma vez configurada gerará uma verdadeira sensação de alívio tanto para o jurisdicionado diretamente interessando como para todos os demais que contemplarão o encerramento definitivo da questão, resultando, portanto na promoção da segurança jurídica.

CAPÍTULO II – O PODER JUDICIÁRIO

2.1 Aspectos do Poder Judiciário

O Estado tanto na visão monárquica como na liberal, recebe como incumbência o múnus de exercer um complexo de atividades, uma vez que, dentre outras, possui a missão de desempenhar a função de agente integrador da sociedade.

Levando em consideração esta situação, e ainda o fato de que se vislumbrava evitar que houvesse a reunião de todos os poderes nas “mãos” de apenas uma única pessoa, desenvolveu o que hodiernamente se denominou de tripartição de poderes. Abordando esse assunto, Aderson de Menezes discorre que:

Para promover o bem público, como sua finalidade global, o Estado desempenha uma atividade complexa, sempre crescente, que determina enorme conjunto de atos e serviços variáveis de local para local e de época para época.

Foi essa múltipla atividade que operou o aparecimento de uma teoria sobre os poderes estatais, cuja identificação inicial sofreu, depois, uma diferenciação gradual, à proporção que, nas diversas fases evolutivas, a autoridade, de começo concentrada numa pessoa ou coletividade, passou a distribuir-se numa verdadeira divisão de trabalho e atribuições.

As funções do Estado requerem órgãos para sua efetivação, de sorte que esses órgãos empolgam o poder público, com a missão de exercê-lo nos limites das respectivas competências.¹⁶

A divisão de atribuições ora tratada sofreu a influência de diversos pensadores de tal modo que fora encarada sobre diversos aspectos. No contexto

¹⁶ MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado, revista e atualizada por José Lindoso**. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 253.

histórico, o precursor desta teoria foi Aristóteles que afirmava que o legislador sábio deveria consultar 3 (três) partes, quais sejam, os cidadãos em geral, os magistrados e por fim os juízes.

Posteriormente merece destaque John Locke que por sua vez defendeu a divisão entre poder legislativo, executivo e federativo sendo que este último diz respeito ao direito de paz e de guerra. Além destes, Locke adotou também o que denominava de prerrogativa, que consiste no poder discricionário do qual o governante deveria gozar.

A posteriori, Montesquieu trouxe a divisão que veio a alicerçar o que hoje é a base da segmentação de poderes amplamente validada pelos países. Ele defendia a tese da existência do poder legislativo, do poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e do poder executivo das coisas que dependem do direito civil.

Por fim, consolidando-se o ideal de Montesquieu houve a denominação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário. Cumpre observar que tais poderes não são absolutamente distintos, uma vez que ambos emanam do Estado e este é uno.

Ao Poder Legislativo incumbe, em regra, elaborar as leis, bem como fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Já a este, cabe executar as leis e exercer o governo, sendo que estes dois possuem existência no âmbito municipal, estadual, distrital e federal.

O Poder Judiciário, que constitui o terceiro dentre eles, possui a competência de julgar tomando por base, em regra, a legislação pátria. Expressando-se sobre o Poder ora tratado, no âmbito brasileiro, Humberto Theodoro Júnior afirma que:

O sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um federal, com jurisdição nacional, e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Todos são, no entanto, liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum. Ambos têm sede na capital da República e exercem jurisdição em todo o território nacional (Constituição Federal, art. 92, §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004).

Há, ainda, o Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004. Não se trata, porém, de órgão jurisdicional, mas de órgão de natureza administrativa e disciplinar.¹

O aparelho federal compreende, além da justiça civil, órgãos de jurisdição especial, como a justiça militar, a justiça eleitoral e a justiça trabalhista (art. 92 da Constituição Federal).¹⁷

Quanto à sua composição, o artigo 92 da Constituição Federal assevera que:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.¹⁸

Desse modo, compreende-se que o Poder Judiciário brasileiro é dividido em dois grupos, quais sejam, o federal e o estadual, sendo o primeiro composto pelos tribunais regionais federais, juízes federais, órgãos da justiça militar, justiça eleitoral e da justiça trabalhista e o segundo pelos tribunais de justiça e juízes de direito.

O Supremo Tribunal Federal por sua vez é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, incumbindo-lhe efetuar a guarda da Constituição, já o Superior Tribunal de Justiça é o encarregado de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil sendo a última instância da justiça para as questões infraconstitucionais. Ao fim, o Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública inserida na Carta

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume I. 52 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.213.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

Magna por meio da Emenda Constitucional número 45, cuja finalidade é aprimorar o trabalho do judiciário pátrio. Apesar do exposto, relevante destacar que o Poder judiciário é uno.

Como outrora mencionado, a função precípua do Poder Judiciário constitui-se em julgar, à qual se dá o nome de jurisdição. Quanto a esta, Elpídio Donizetti doutrina que:

À função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito dá-se o nome de jurisdição (do latim *juris dictio*, que significa dizer o direito). Partindo-se de uma visão clássica, a jurisdição pode ser visualizada sob três enfoques distintos: como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, porque constitui obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequência de atos processuais.

Jurisdição, portanto, é o poder, a função e a atividade exercido e desenvolvidas, respectivamente, por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos. Uma vez provocada, atua no sentido de, em caráter definitivo, compor litígios ou simplesmente realizar direitos materiais previamente acertados, o que inclui a função de acautelar os direitos a serem definidos ou realizados, substituindo, para tanto, a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito.¹⁹

Ocorre que no Brasil e em outros países do mundo achou-se por bem não aplicar a teoria da tripartição de poderes tomada ao “pé da letra”. Desse modo, observa-se que apesar de cada um dos poderes possuírem uma função típica, lhes foram também atribuídas algumas funções atípicas, ou seja, atribuições que, em regra, seriam destinadas a outros poderes, que não a si.

Em vista disso, o Poder Judiciário apesar de possuir a tarefa primordial de exercer a jurisdição da forma já mencionada, exerce também encargos legislativos (normativos) e executivos (administrativos), como bem observa Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 4.

Assim como outros Poderes podem ser investidos de função jurisdicional, o Judiciário não se limita ao exercício da jurisdição, que é sua função precípua, mas exerce também funções legislativas e administrativas.

Funções normativas são exercidas pelos tribunais na elaboração dos seus regimentos internos, o que constitui aspecto do seu poder de autogoverno (art. 96, inc. I, a). Constitui atividade legislativa, ainda, a iniciativa de leis de organização judiciária, conferida com exclusividade aos tribunais (arts. 93 e 125, § 1º).

Funções administrativas o Judiciário as exerce em variadas atividades inerentes ao autogoverno da Magistratura (Const., art. 96). Diante disso, podemos dizer que tudo quanto é atribuído ao Poder Judiciário tem o caráter genérico de atividade judiciária; esta compreende não só a função jurisdicional (precípua do Judiciário, mas também atribuída a outros poderes), como ainda, em casos excepcionais e restritos, a administrativa e a legislativa.²⁰

Com o fito de complementar o raciocínio, cumpre mencionar que a jurisdição, portanto, não constitui exclusividade do “poder” ora tratado e também que nem tudo que este exerce pode ser considerada atividade jurisdicional.

No constante desempenho de suas atividades o julgador necessita de tomar variadas medidas às quais se materializam através de diversos instrumentos que variam conforme a natureza da questão. Desse modo, o ato judicial poderá ser decisório ou não decisório conforme possua ou não conteúdo deliberativo.

No primeiro grupo (decisório) podemos ainda fazer uma cisão entre os executivos e os propriamente ditos, sendo que aqueles correspondem aos diligenciados no processo de execução. Quanto à segunda categoria mencionada, encontramos expressos no Código de Processo Civil, em seu artigo 162, parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

²⁰ CINTRA, Antonio; PELEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 26. ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p.178.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma²¹

A sentença consiste no instrumento no qual se materializa a decisão do juiz quando este julga o processo com ou sem resolução do mérito, nos casos previstos nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Já a decisão interlocutória compreende-se como o meio pelo qual o juiz resolve situações que lhe são submetidas no decorrer do processo. Por fim, podemos compreender os despachos como o mecanismo pelo qual o julgador dá andamento ao processo.

Em virtude de sua importância, o acórdão não pode passar por despercebido. Quanto a este o art. 163 do Código de Processo Civil em poucas palavras afirma: “Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.”²². A decisão em tese possui similitude à sentença, com a diferença que enquanto esta é prolatada pelo juízo monocrático, aquele o é pelos tribunais.

2.2 A Decisão Judicial e a Segurança Jurídica

A prestação jurisdicional realizada pelo Estado que, em regra, se concretiza através das modalidades decisórias narradas, possui suprema importância para a estabilização das relações sociais, pois caso não fosse oferecida, fatalmente retornaríamos à era onde imperava a vontade do mais forte, no que se ousou denominar de autotutela.

²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

²² BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

Em vista disso, é inegável que uma das mais importantes consequências de sua realização é a segurança jurídica proporcionada não só aos jurisdicionados que submetem uma lide à sua apreciação, como também para toda a sociedade que vê solucionado o distúrbio que outrora ocorria em seu meio.

2.3 O Risco de Perpetuação de Injustiças e a Importância do Predomínio da Justiça

A justiça constitui primado que deve obrigatoriamente reger as relações humanas, pois apenas através de seu império é que se obtém o pleno predomínio da verdade sobre o vício, o que se dá através da observância da correlação existente entre causa e consequência nos seus mais variados âmbitos de incidência.

Como não poderia deixar de ser, o Poder Judiciário de uma maneira especial, com o fito de ser o baluarte da verdade, não poderia deixar de observar se seguir o preceito ora tratado, pois caso contrário, fatalmente estaria fadado ao insucesso, atuando como instrumento de aprofundamento das mazelas às quais se confiava que seria capaz de solucionar.

Independente do âmbito em que ocorra alguma injustiça, tal circunstância fatalmente provoca sofrimentos e algumas vezes, profundos traumas à sua vítima. Caso aquela situação ocorra no âmbito do Poder Judiciário, as consequências seriam ainda mais trágicas, em primeiro lugar por se originar do Estado e em segundo lugar pelo fato de que caso a decisão em tese transite em julgado e seja coberta pelo “manto” da coisa julgada e que ainda não seja proposta a ação rescisória, a injustiça se perpetuará uma vez que a questão jamais estará passível de alteração.

Em vista desta situação, se faz mister, que os julgadores dispendam suas atividades com o máximo de presteza e diligência com o objetivo de produzir decisões desprovidas de qualquer espécie de contaminação.

CAPÍTULO III – A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA

3.1 Definição de Relativização da Coisa Julgada

O termo relativizar pode ser compreendido como sendo a possibilidade de se desconsiderar um determinado imperativo, ou seja, é como se abrisse uma exceção, de modo a proporcionar a análise de um objeto sobre outra ótica ou aspecto.

Já o instituto da coisa julgada (o qual já fora definido neste trabalho) de forma simplificada pode ser entendido como o caráter de imutabilidade que recai sobre determinada decisão judicial, que a partir deste ponto estará impossibilitada de sofrer modificação pelos meios ordinários, quais sejam, os recursos.

Tomando por base essas informações, consideramos a relativização da coisa julgada como sendo a possibilidade de se alterar a decisão judicial, mesmo após a ocorrência de seu trânsito em julgado.

Definindo com propriedade esta questão, afirma Alexandre Freitas Câmara:

Não obstante ser a coisa julgada material a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito, casos há em que é preciso desconsiderá-la, admitindo-se que se volte a discutir aquilo que fora decidido pela sentença transitada em julgado. É a este fenômeno que se dá o nome de relativização da coisa julgada material. (...) ²³

Hoje em dia, tem surgido Defensores da relativização ou desconsideração acima mencionada, como bem discorre Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 21 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 483.

Atualmente, começa-se a admitir, tanto na doutrina como na jurisprudência, a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, mitigar-se a autoridade da coisa julgada material, quando ela contrariar valores que a ultrapassem em importância. Sua finalidade é dar segurança e estabilidade às relações jurídicas na busca da pacificação social. Mas ela não pode ser tal que imunize julgados violadores de garantias ou direitos constitucionais, ou que transgridam valores éticos ou jurídicos cuja ofensa fere gravemente o ordenamento jurídico.²⁴

Vê-se, portanto, que o argumento levado em consideração para se defender esta mitigação da coisa julgada se dá por meio da ponderação de valores, de forma que quando se configurar o embate entre a decisão judicial trânsita em julgada e a efetivação da justiça, esta possa prevalecer em detrimento daquela. .

3.2 Forma já Disponível de se Relativizar a Coisa Julgada

Não obstante a proteção constitucional atribuída à coisa julgada, a própria Carta Magna a excepciona, no que se vislumbra que apesar de sua grande importância para o Estado, tal instituto não possui caráter absoluto, podendo ser mitigado.

A forma cabalmente estipulada na estrutura legal brasileira e plenamente aceita é a Ação Rescisória. Sobre esta, dispõe José Carlos Barbosa Moreira:

Chama-se *rescisória* à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejugamento, a seguir, da matéria nela julgada. O direito brasileiro, à semelhança de outros ordenamentos, conhece dois tipos de remédios utilizáveis contra decisões judiciais: os *recursos* e as *ações autônomas de impugnação*. Em nosso sistema, o traço distintivo consiste em que, através de recurso, se impugna

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

a decisão no *próprio processo* em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de *outro processo*.¹ A ação rescisória é o exemplo clássico dessa segunda espécie.²⁵

Portanto, a ação rescisória não sendo recurso, possui a natureza jurídica de ação autônoma destinada a impugnar a decisão judicial transitada em julgado buscando eventualmente um novo julgamento. Porém esta ação obrigatoriamente deverá ser proposta obrigatoriamente no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Quanto à legitimidade, estabelece o artigo 487 do Código de Processo Civil:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

- a) Se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) Quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.²⁶

Desse modo, se compreende que a ação tratada não possui um rol universal de legitimados ativos, pois inclui em regra apenas a parte ou seu sucessor e o terceiro interessado, sendo que o Ministério Público o será apenas quando no transcorrer do processo lhe for negada oportunidade de intervir quando esta era indispensável ou quando a sentença for obtida por meio de simulação das partes com o fito de fraudar a lei.

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Volume V: arts. 476 a 565. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 100.

²⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

No que diz respeito aos requisitos essenciais da petição inicial, ela deverá observar aqueles estipulados no artigo 282 do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.²⁷

Além destes, é indispensável que o autor juntamente com o pedido de rescisão, peça também o de novo julgamento devendo também depositar o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o qual será recolhido a título de multa, caso a ação seja considerada improcedente por unanimidade. Porém, como estabelece o parágrafo único do artigo 488 do Código de Processo civil (CPC), estarão dispensados de efetuar este recolhimento: a União, Estados, Municípios e o Ministério Público.

Conforme já apresentado neste trabalho, tanto na situação onde não existam recursos disponíveis quanto naquela em que apesar daqueles existirem mais já houver transcorrido o prazo reservado para a sua propositura, haverá a concretização da coisa julgada. Ocorre que esta (também conforme já mencionado) não é absoluta uma vez que poderá ser impugnada no prazo de 02 (dois) anos, por meio da ação rescisória. Desse modo, uma vez transcorrido este lapso temporal, a

²⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

decisão em tese é recoberta pelo que se denomina de coisa soberanamente julgada, esta sim detentora de caráter absoluto de inalterabilidade.

A utilização da ação rescisória não poderá ser utilizada para impugnar qualquer espécie de sentença, dado que o artigo 485 do CPC apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento.

A primeira situação ensejadora de seu cabimento se dá quando a decisão for realizada em virtude de prevaricação, ou seja, quando o julgador deixando-se levar por sentimentos pessoais, influi prejudicialmente no processo. Outra hipótese se dá quando da materialização da concussão ou corrupção do juiz, significando esta o ato de solicitação ou aceitação de vantagem perpetrada pelo magistrado e aquela a atitude de exigir a referida vantagem, possuindo neste caso um caráter de maior coercibilidade.

Outra possibilidade ocorre quando a sentença for proferida por juiz absolutamente incompetente ou quando estiver impedido. Quanto a esta última hipótese o artigo 134 do CPC, dispõe o seguinte:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.²⁸

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2013.

Poderá haver rescisão também quando houver dolo da parte vencedora em prejuízo da parte vencida, ou seja, quando aquela astuciosamente fizer uso de armadilhas em seu benefício atentando contra a lisura do processo. Do mesmo modo, constitui motivo suficiente, a circunstância em que ambas as partes atuem em conjunto atendendo contra a lei.

Como já foi deixado bem claro outrora, a coisa julgada possui suprema importância para a sustentação do Estado, razão pela qual sua ofensa foi alçada a pressuposto de incidência da propositura da ação ora tratada.

Em vista da adoção da teoria defendida por Montesquieu, cada um dos poderes possui funções típicas, segundo as quais são destinadas ao Poder Legislativo além de fiscalizar o executivo, a função precípua de produzir as leis, sendo que estas, por outro lado, deverão ser utilizadas pelo Poder Judiciário com o fito de produzir seu julgamento. Desse modo, caso este último Poder produza uma sentença que viole literal disposição de lei, será cabível sua impugnação.

No transcurso do processo, espera-se que as partes, no processo de produção de provas, hajam com retidão, embasando suas alegações de forma proba, proporcionando ao juiz, proferir sua decisão embasado em fatos verídicos e legítimos. Caso contrário, isto é, ocorrendo que a decisão judicial seja fundamentada em prova falsa, tal cenário também dará causa à rescisão.

Outra possibilidade de cabimento da ação rescisória se dá quando após a prolação da sentença o autor conseguir um novo documento, do qual não sabia da existência ou mesmo sabendo, não podia utilizá-lo. Porém à essa situação obrigatoriamente deve-se somar o fato de que a referida prova deve ser dotada de capacidade de lhe assegurar um pronunciamento favorável.

Além destes, mais um pressuposto de admissibilidade da Ação rescisória ocorre quando existir fundamento para dirimir a desistência, transação ou confissão nos quais haja se baseado a sentença.

Por fim, a última possibilidade de cabimento da ação rescisória se dará quando a sentença se fundar em erro de fato que haja sido resultado de atos ou documentos da causa. Este erro se materializará apenas quando a sentença comportar um fato que não existe ou quando considerar como inexistente um fato

real, sendo indispensável que em ambas as hipóteses não tenha se dado pronunciamento do julgador sobre o fato bem como se realizado alguma controvérsia sobre o mesmo.

3.3 Ampliação das Hipóteses de Relativização da Coisa Julgada e seus Benefícios

Em vista da relevância que detém o instituto da coisa julgada, a questão atinente à sua relativização está longe de obter a pacificação tanto na doutrina como na jurisprudência.

Elpídio Donizetti, posicionando-se contrariamente à dita relativização, afirma que:

O fim precípua da coisa julgada, reitere-se, não é garantir justiça material – conceito indeterminado e variável no tempo -, mas outorgar segurança ao direito, às partes litigantes e a terceiros, que encontram na coisa julgada a segurança necessária para realização de outros negócios jurídicos.

Destarte, num Estado Democrático de Direito, provável “injustiça” no caso concreto é menos grave do que a insegurança geral que se instauraria com a desconsideração pura e simples da coisa julgada. (...) ²⁹

O referido jurista entende, portanto, que o fim precípua da coisa julgada consiste na garantia da segurança jurídica, sendo que efetuando uma ponderação de valores entre uma eventual injustiça e a insegurança social, é preferível aquela, uma vez que dos “males” seria o menor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em julgamento de Apelação Cível Nº 1.0027.11.031443-5/001, de relatoria da Desembargadora Vanessa Verdolim

²⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 419.

Hudson Andrade, dispondo igualmente de forma contrária à desconsideração, decidiu (ementa completa no anexo A):

EMENTA: < EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - PERMANÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FATO EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR - ARTIGO 267, V, DO CPC.
- Quanto à relativização da coisa julgada, o pedido de reintegração na Polícia Militar em virtude de permanência na corporação por decisão liminar, posteriormente revogada, não dá ensejo à relativização da coisa julgada, mas apenas seria um pretexto para a análise da convalidação da situação de fato, com fulcro na teoria do fato consumado.
- O direito processual veda que após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo.
(...)>³⁰

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial de número 245789/MG, do qual o relator fora Herman Benjamin dispôs (ementa completa no anexo B):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)
5. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta – elencados no art. 485 do Código de Processo Civil –, o que não ocorreu in casu.
6. Agravo Regimental não provido.³¹

No caso apresentado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as hipóteses de mitigação da coisa julgada restringem-se àquelas dispostas no artigo

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0027.11.031443-5/001**. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.11.031443-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 02 de novembro de 2013.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 245789/MG**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28735592&sReg=201202221892&sData=20130520&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 de novembro de 2013.

485 do Código de Processo Civil, quais sejam as atinentes à propositura da ação rescisória. Além disso, discorrendo acerca da premissa da injustiça da decisão, afirmou que esta não constitui motivo ensejador da relativização, uma vez que não consta no rol do artigo mencionado neste parágrafo.

Por outro lado, defendendo a tese da desconconsideração da coisa julgada, encontramos Marcus Vinícius Rios Gonçalves, que de forma ponderada, afirma:

A relativização deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-iam em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada. Nem sempre que haja error in judicando a mitigação deve ser invocada, mas naquelas circunstâncias em que do erro resultam situações insustentáveis.³²

De fato, a mitigação da coisa julgada deve ter ser aplicada apenas em situações eminentemente necessárias, pois caso contrário, haveria uma verdadeira banalização desse instituto, o que resultaria em profundos prejuízos para o Estado e para toda a sociedade, em vista da instabilidade que se instauraria.

Em sede de julgamento de Habeas Corpus Cível de número 1.0000.07.460053-7/000, de relatoria do Desembargador Sebastião Pereira de Souza, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu acórdão cuja ementa se segue (ementa completa no anexo C):

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE DEPÓSITO - PENHOR MERCANTIL - ADEQUAÇÃO E INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CF/88 - PRISÃO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE - BRASIL COMO SIGNATÁRIO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO. Havendo o Brasil aderido ao 'Pacto de San José da Costa Rica', e dispondo o artigo 5º, § 2º da CF/88 que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, se mostra improcedente a pretensão de prisão civil de depositário de bens fungíveis em contrato de mútuo garantido com penhor mercantil. (...) A coisa julgada, enquanto garantia constitucional, deve ser relativizada, sob pena de

³² Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51 e 52.

inconstitucionalmente se privilegiar a segurança jurídica em detrimento de outros valores também protegidos constitucionalmente.³³

No caso apresentado, o referido Tribunal considerou que no processo de ponderação entre a segurança jurídica e outros valores igualmente protegidos em sede constitucional estes devem prevalecer em detrimento daquela, quando possuírem maior importância.

Ainda na seara dos defensores da tese, há aqueles que são favoráveis à relativização quando da configuração da coisa julgada inconstitucional, isto é, quando a decisão transitada em julgado contrariar a Constituição Federal. Nesse sentido, afirma Alexandre Freitas Câmara:

Penso, assim, que apenas seria possível a relativização da coisa julgada material quando houvesse fundamento constitucional para tanto. Em outros termos, apenas seria possível desconsiderar-se a coisa julgada quando a mesma tenha incidido sobre uma sentença inconstitucional. Trata-se, em outros termos, de reconhecer o fenômeno que em doutrina tem sido chamado de “coisa julgada inconstitucional,³¹”(…)³⁴

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 795710/RS, cujo relator fora Felix Fischer, proferiu acórdão cuja ementa se segue (ementa completa o anexo D):

RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADIN. Nº 1.797-0. I- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passou a prever nova hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, no caso em que fundada

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível 1.0000.07.460053-7/000**. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.460053-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume I. 21 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 485.

em lei declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. (...) ³⁵

No julgado apresentado, O STJ considerou que o parágrafo único do artigo 741 do CPC criou uma nova hipótese ensejadora da relativização da coisa julgada, qual seja, quando a decisão judicial se fundar em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

As questões atinentes à relativização da coisa julgada não está plenamente pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Observar-se, no entanto, que apesar da importância que detém, há uma tendência de aceitação da possibilidade da coisa julgada comportar maiores possibilidades de mitigação. Porém este processo tende sempre a ocorrer em situações excepcionais, coibindo-se, portanto, sua banalização e os consequentes prejuízos advindos desta prática.

O primado da justiça deve estar presente e ser respeitado em todos os âmbitos da sociedade, pois, caso contrário, reinaria a desordem e a confusão, pois culminaria na situação em que uns sofreriam consequências de atos de outrem. De fato, a ocorrência da injustiça constitui algo ensejador de graves prejuízos à sua vítima, pois além do prejuízo direto (qual seja, receber para si o encargo que naturalmente seria destinado a outrem) sofre também da terrível compreensão do fato de estar sendo injustiçada, a despeito de sua inocência.

Desse modo, caso a injustiça seja perpetrada pelo Estado através do Poder Judiciário, ela passa a ter uma gravidade ainda maior, uma vez que partiria daquele que possui como função promover a justiça. Além do mais, em vista das proteções destinadas ao dito Poder, a decisão ensejadora de injustiça à parte receberia a aparência de legítima, e caso advenha o trânsito em julgado e transcorram os dois anos após este, a referida decisão jamais poderia ser modificada, perpetuando assim tal situação desabonadora.

Tomando por base essa situação, e levando-se em consideração que o Poder Judiciário por ser composto por pessoas falíveis também é passível de se equivocar, surge a necessidade de realizar a relativização da coisa julgada quando esta se

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 795710/RS RECURSO ESPECIAL 2005/0185244-0**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2524735&sReg=200501852440&sData=20060814&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 de novembro de 2013.

mostrar oportuna. Porém, com o fito de evitar a vulgarização deste instituto de tão grande relevância, devem-se eleger critérios adequados para os casos de incidência de sua mitigação.

No que toca às hipóteses concretas em que poderia se dar a relativização, em primeiro lugar, podemos preservar aquelas mesmas estipuladas para a incidência da ação rescisória (as quais já foram devidamente mencionadas neste trabalho). A questão central, portanto, consiste em extinguir a prazo constante no artigo 495 do CPC, qual seja, de 02 (dois) anos.

Isso se dá pelo fato de que, não seria adequado que o jurisdicionado seja obrigado a tolerar permanentemente uma decisão judicial eivada de vício unicamente pelo fato de ter transcorrido o mencionado lapso temporal.

Além da abolição do referido prazo, é adequado que a coisa julgada possa ser desconsiderada também sempre que por qualquer outro motivo (e por óbvio, em qualquer tempo) se constatar que a decisão judicial é injusta. Neste ponto, necessário se faz ressaltar que deve ser efetuado um adequado (e rigoroso) procedimento a fim de apurar a plausibilidade do argumento apresentado pela suposta vítima da anterior prestação jurisdicional, objetivando coibir a já mencionada banalização da coisa julgada.

Quanto às decisões passíveis de sofrer o processo de desconsideração da coisa julgada, devem abranger não somente a sentença (como claramente se observa atualmente no que toca à ação rescisória no âmbito do CPC) mais também o acórdão, pois no aspecto da situação tratada, possui a mesma importância que aquela. Sendo que ambos (sentença e acórdão) poderão ser objetos deste processo, independente do âmbito do Poder Judiciário dos quais tenham sido emanados.

Uma vez admitindo-se a possibilidade da adoção da tese objeto deste trabalho, cumpre estipular os meios pelos quais se poderia utilizar para concretizá-la, isto é, os mecanismos através dos quais o jurisdicionado fará uso para modificar a decisão jurisdicional por meio da qual foi injustiçado.

Nesse intuito, além da própria ação rescisória (observando-se para tanto as considerações anteriormente mencionadas) o jurisdicionado pode simplesmente

propor novamente a ação anteriormente apresentada ou mesmo discutir a questão incidentalmente em outro processo, além da possibilidade de se utilizar também do embargo de execução ou de qualquer outro meio viável. Sendo que o órgão judicial competente para apreciar a questão seria aquele mesmo adequado para julgar a referida ação em casos normais.

A adoção de forma adequada da relativização da coisa julgada proporcionará um grande benefício para os jurisdicionados, uma vez que passarão a usufruir do direito a uma melhor qualidade da prestação jurisdicional. Isso se dará pelo fato de que ao ser injustiçado, ser-lhe-á concedido o direito de ver sanada a falha da qual foi vítima.

Outro benefício que será obtido consiste em que, uma vez cientes da possibilidade de modificação póstuma de suas decisões, os julgadores irão desempenhar suas atribuições com maior cuidado. Desse modo, observa-se que a descon sideração da coisa julgada, possui também um efeito preventivo e não somente corretivo.

Levando em consideração estes fatos, considera-se que toda a sociedade se beneficiará ao ver diminuída a perpetuação de injustiças em seu meio. Além do mais, o próprio Poder Judiciário, merecidamente gozará de um maior respeito, pois estará cumprindo com maior presteza a nobre missão de promover a justiça, razões pelas quais, concluímos que a relativização da coisa julgada constitui mecanismo de grande importância no intuito de promover a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia objetivando desenvolver a análise da eficácia da relativização do instituto da coisa julgada no objetivo de promover a justiça tratando daquele instituo em seu capítulo 1 (um) apresentou uma abordagem sobre os seus principais aspectos. Neste mister, depreendemos a valiosa contribuição proporcionada pela coisa julgada, motivo pelo qual se afastou em definitivo deste trabalho a possibilidade de defender a banalização das hipóteses de sua relativização.

Num segundo momento, tratando do Poder Judiciário, abordando acerca de suas atribuições, demonstramos que ele também realiza funções atípicas, tendo sido abordadas também as espécies de decisões judiciais bem como o quão valiosa é a segurança jurídica. Por fim, ao discorrer sobre a questão da injustiça concluímos que sua negatividade é agravada nas situações em que é perpetrada pelo próprio Estado.

Em vista das informações apresentadas nestes primeiros capítulos, na terceira parte desta monografia, ao tratar de seu “cerne”, trouxemos a definição do é a relativização da coisa julgada bem como a forma atualmente disponível de se operacionaliza-la. Obtivemos a informação de que o tema não está pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial mais que existe tendência em se admitir sua relativização.

Chegamos à conclusão final de que se faz necessária a ampliação das hipóteses de relativização da coisa julgada com o fito de contribuir para a promoção da justiça. Com isso obteve-se a resolução adequada à problemática atinente ao tema bem como o adequado cumprimento do objetivo geral traçado, para o qual fizemos uso da legislação, doutrina e jurisprudência, os quais constituíram objetivos específicos também cumpridos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de apud CRISPIM, Cicero Antonio Di Salvo. **Conceito de Justiça em São Tomás de Aquino: uma visão filosófica e teológica**. *Conteúdo Jurídico*. Brasília: Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31014>> Acesso em: 29 de abril de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 29 de abril de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. Ed. atual. e ampl. Vade Mecum . 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17. Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 245789/MG**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28735592&sReg=201202221892&sData=20130520&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 de novembro de 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 795710/RS RECURSO ESPECIAL 2005/0185244-0**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2524735&sReg=200501852440&sData=20060814&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0027.11.031443-5/001**. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.11.031443-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 02 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível 1.0000.07.460053-7/000**. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.460053-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 21 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. 22 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional-Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. Revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CINTRA, Antonio; PELEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 26 ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, aprovada pela Resolução nº 217, durante a 3ª Assembleia-Geral da ONU, em Paris, França, em 10-12-1948. Vade Mecum Rideel – Concursos e OAB / Anne Joyce Angher. – 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: <<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Volume 2. 20 ed. revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado, revista e atualizada por José Lindoso**. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Volume V: arts. 476 a 565. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. Volume 1. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume I. 52 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANEXOS

Anexo A

EMENTA: < EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - PERMANÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FATO EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR - ARTIGO 267, V, DO CPC.

- Quanto à relativização da coisa julgada, o pedido de reintegração na Polícia Militar em virtude de permanência na corporação por decisão liminar, posteriormente revogada, não dá ensejo à relativização da coisa julgada, mas apenas seria um pretexto para a análise da convalidação da situação de fato, com fulcro na teoria do fato consumado.
- O direito processual veda que após o transito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo.
- A teoria do fato consumado se aplica quando a prestação jurisdicional liminarmente concedida pode vir a se traduzir em um mal maior do aquele que teria sofrido o requerente se não tivesse sido deferida, não quando apenas se traduz em risco de reversibilidade, a que se submete normalmente o jurisdicionado que busca o provimento liminar.

Anexo B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. In casu, o ex-prefeito do Município de Areado/MG se insurge contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, que julgou improcedente Ação Rescisória e manteve a sentença proferida na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa decorrente do desvio de recursos em obras públicas, a qual condenou o agente público ao ressarcimento dos danos causados ao Erário, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 anos, pagamento de multa civil, proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios fiscais e perda da função pública.
3. A Corte de origem julgou improcedente a Ação Rescisória, por não preenchimento dos requisitos do art. 485 do CPC, conforme trechos do acórdão denegatório (fls. 1216-1221/STJ): "(...) inexistente litisconsórcio passivo necessário, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, entre o agente público e terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiaram. (...) no que se refere à tese sustentada pelo autor, ao argumento de que houve erro de fato, observa-se que, na verdade, o autor pretende a reavaliação do material probatório produzido nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa, o que não se admite em sede de ação rescisória. (...) Como cediço, para que seja reputada constitucional a relativização da coisa julgada, imprescindível a estrita observância das hipóteses elencadas pelo art. 485, do CPC, que não estabelece dentre as causas de rescisão suposta injustiça da decisão. Nos termos da norma do § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil, há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, situação não evidenciada nos autos. Conforme salientado, tanto na sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade, quanto no acórdão rescindendo, o dano ao erário municipal foi apurado em prova pericial, e ocasionado pela necessidade de se refazer partes do Hospital Municipal de Areado erigidas

com atecnia, sendo ressaltado que o então prefeito municipal contribuiu para a

Documento: 28735592 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 20/05/2013
Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

produção do dano, na medida em que se omitiu da fiscalização, bem como não apresentou o imprescindível projeto de cálculo estrutural. Assim, não configurada a hipótese prevista na norma do § 1º do art. 485 do CPC. Também totalmente inapropriada a discussão, em sede de rescisória, da dosimetria das punições impostas ao autor em sede da referida ação civil pública por ato de improbidade."

4. Tendo o Tribunal de origem concluído, com fulcro na prova dos autos, que a sentença rescindenda não se baseou em erro de fato, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta – elencados no art. 485 do Código de Processo Civil –, o que não ocorreu in casu. 6. Agravo Regimental não provido.

Anexo C

EMENTA

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE DEPÓSITO - PENHOR MERCANTIL - ADEQUAÇÃO E INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CF/88 - PRISÃO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE - BRASIL COMO SIGNATÁRIO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO. Havendo o Brasil aderido ao 'Pacto de San José da Costa Rica', e dispondo o artigo 5º, § 2º da CF/88

que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, se mostra improcedente a pretensão de prisão civil de depositário de bens fungíveis em contrato de mútuo garantido com penhor mercantil. Sendo o Brasil signatário de tratado internacional que veda a prisão por dívida, excepcionando apenas os casos de dívida de alimentos, e sendo a prisão civil do depositário infiel medida excepcionalmente admitida pela Magna Carta, sua interpretação há que ser feita de forma restritiva, sendo, por isso, indevida a sua equiparação ao depositário em penhor mercantil na ação de depósito. A coisa julgada, enquanto garantia constitucional, deve ser relativizada, sob pena de inconstitucionalmente se privilegiar a segurança jurídica em detrimento de outros valores também protegidos constitucionalmente.

Anexo D

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADIN. Nº 1.797-0.

I- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação

dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passou a prever nova hipótese

de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, no caso em que fundada

em lei declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

II- O Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em

razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas

remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional,

estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a

magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

Recurso especial provido.